

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

UNIVALIPrevidência

AGOSTO/2023



UNIVALI

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2023 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 149
Órgão: Ministério da Previdência Social/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria de Licenciamento

PORTARIA PREVIC Nº 703, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas examinadas no Processo nº 44011.003183/2023-66, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Univaliprevidência, CNPB nº 1998.0055-18, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC, CNPJ nº 80.150.857/0001-27.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



CAPÍTULO I – DO OBJETO.....	5
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	5
CAPÍTULO III – DO TEMPO DE SERVIÇO.....	10
SEÇÃO I – DO SERVIÇO CREDITADO	10
<i>Subseção I – Do Serviço Creditado Passado</i>	<i>11</i>
<i>Subseção II – Do Tempo de Serviço Creditado Projetado</i>	<i>11</i>
CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS.....	11
SEÇÃO I – DOS PARTICIPANTES	11
<i>Subseção I – Da Inscrição.....</i>	<i>12</i>
<i>Subseção II – Da Perda de Condição</i>	<i>12</i>
SEÇÃO II – DOS ASSISTIDOS.....	13
SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS.....	13
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS.....	13
SEÇÃO I – DA HABILITAÇÃO.....	13
<i>Subseção I – Da Aposentadoria.....</i>	<i>13</i>
<i>Subseção II – Da Aposentadoria por Invalidez</i>	<i>13</i>
<i>Subseção III – Da Pensão por Morte</i>	<i>14</i>
SEÇÃO II – DO CÁLCULO.....	14
<i>Subseção I – Da Aposentadoria.....</i>	<i>14</i>
<i>Subseção II – Da Aposentadoria por Invalidez</i>	<i>15</i>
<i>Subseção III – Da Pensão por Morte</i>	<i>16</i>
SEÇÃO III – DA DATA DO CÁLCULO.....	19
SEÇÃO IV – DO PAGAMENTO.....	19
SEÇÃO V – DA MANUTENÇÃO.....	19
SEÇÃO VI – DA REVISÃO.....	20
CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS.....	22
SEÇÃO I – DO EXTRATO.....	22
SEÇÃO II – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.....	23
SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE.....	24
SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	26
SEÇÃO V – DO AUTOPATROCÍNIO.....	26
CAPÍTULO VII – DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E CONTRIBUIÇÕES.....	27
SEÇÃO I – DO CUSTEIO.....	27
<i>Subseção Única – Da Administração.....</i>	<i>27</i>
SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	27
SEÇÃO III – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR.....	28

<i>Subseção I – Da Contribuição Normal</i>	29
<i>Subseção II – Da Contribuição Especial</i>	29
<i>Subseção III – Da Contribuição Do Serviço Passado</i>	29
SEÇÃO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE	30
<i>Subseção I – Da Contribuição Normal</i>	30
<i>Subseção II – Da Contribuição Adicional</i>	30
<i>Subseção III – Da Contribuição Do Serviço Passado</i>	30
<i>Subseção IV – Da Suspensão da Contribuição</i>	30
<i>Subseção V – Da Redução de Contribuição</i>	31
CAPÍTULO VIII – DAS CONTAS E DOS FUNDOS DO PLANO	31
CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO	33
CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES E LIQUIDAÇÃO DO PLANO	33
SEÇÃO I – DA ALTERAÇÃO.....	33
SEÇÃO II – DA RETIRADA DE PATROCÍNIO.....	33
CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO	33
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36



CAPÍTULO I - Do Objeto

Art. 1º Este documento, designado Regulamento, tem por objeto estabelecer os direitos e as obrigações do **Patrocinador**, dos **Participantes**, **Assistidos**, e de seus **Beneficiários**, em relação ao **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, na modalidade de Contribuição Definida, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios da Superintendência Nacional de Previdência Complementar sob o nº 1998.0055-18.

CAPÍTULO II - Das Definições

Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos ao **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, seguem abaixo definidos os principais termos utilizados neste Regulamento:

I – “Aposentadoria”: Benefício pleno ao **Participante** que preenche todos os requisitos estabelecidos por este Regulamento para sua percepção;

II – “Assistido”: **Participante** ou seu **Beneficiário** em gozo de **Benefício de Aposentadoria** ou **Pensão**;

III – “Atuarialmente Equivalente”: expressão usada para indicar o processo que determina a transformação de um saldo de conta em um **Benefício** mensal ou vice-versa, calculado com base em índices que espelhem a taxa de juros, taxa de mortalidade e correlatos, além das tabelas adotadas pelo **Atuário** para cada situação prevista neste Regulamento, na **Data do Cálculo**;

IV – “Atuário”: pessoa física ou jurídica devidamente **Habilitada**, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do **Plano**;

V – “Autopatrocinado”: **Participante** que perder o vínculo com o **Patrocinador** ou que sofrer perda total ou parcial de sua remuneração, e que mantiver as contribuições ao **Plano**;

VI – “Beneficiário”: para fim de direito a receber **Benefício**, considerar-se-á beneficiário, desde que esteja previamente indicado esta condição na ficha de Inscrição de **Participante**, somente: o cônjuge, o companheiro (a), na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que dependente do **Participante**;

VII – “Beneficiário Designado”: significará, na falta de **Beneficiários** mencionados no inciso anterior, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física indicada pelo **Participante** como tal.

VIII – “Benefício”: direito concedido ao **Participante** ou ao seu **Beneficiário**, conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento;

IX – “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao **Participante**, em razão da cessação do Vínculo com o **Patrocinador** e antes da aquisição do direito ao **Benefício de Aposentadoria**, optar por receber, em tempo futuro,

Benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**;

X – “Benefício de Risco”: para efeito deste Regulamento, **Benefício de Risco** corresponde à **Aposentadoria** por Invalidez com Reversão em Pensão e à Pensão por Morte do Participante Ativo;

XI – “Compromisso Especial”: corresponde à obrigação assumida pelo **Patrocinador** referente à reserva matemática estabelecida pelo Atuário, correspondente aos empregados do **Patrocinador** existentes na Data de Implantação deste Plano de Benefícios, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento Complementar, mais a reserva matemática do **Participante que migrar do Plano de Benefícios UNIPREV**, para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, decorrente da aplicabilidade dos dispositivos previstos nos **artigos 7º e 8º**;

XII – “Conta de Aposentadoria”: composta do **Saldo Total de Conta** que serviu de base para o cálculo do valor do **Benefício**, atualizada pela **Cota** e deduzidos os **Benefícios** pagos aos **Assistidos**;

XIII – “Conta Individual de Participante”: formada pela soma das Contribuições Normal, Serviço Passado e Adicional estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do Saldo de Poupança transferido do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV**, atualizados pela variação da **Cota**, destinada à cobertura dos **Benefícios** deste **Plano**;

XIV – “Conta Individual de Patrocinador”: formada pela soma das contribuições normal, especial e serviço passado, recolhida mensalmente pelo **Patrocinador** ao **Plano**, atualizado pela variação da **Cota**, destinada à cobertura dos **Benefícios** deste **Plano**, deduzidas as despesas para pagamento dos **Benefícios de Risco** e as despesas de administração;

XV – “Contribuição do Participante”: recolhimento efetuado mensalmente pelo **Participante**, por meio de desconto na folha de salários ou através de cobrança bancária quando na condição de **Autopatrocinado**, destinado ao custeio do **Plano de Benefícios**;

XVI – “Contribuição do Patrocinador”: contribuições vertidas pelo **Patrocinador** ao **Plano de Benefícios**, definidas por este Regulamento e no Plano de Custeio;

XVII – “Cota”: parcela com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada diariamente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do patrimônio do **Plano de Benefícios**, a qual será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo **Participante** e **Patrocinador** para o **Plano de Benefícios**;

XVIII – “Data do Cálculo”: data base para cálculo e habilitação do **Benefício**;

XIX – “Data Efetiva ou Data de Implantação”: data da aprovação do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, pelo Órgão Público competente em 21/09/1998;

XX – “Fator Atuarial”: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário;

XXI – “Habilitado”: **Participante** ou Beneficiário que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos **Benefícios** previstos neste Regulamento;

XXII – “Material Explicativo”: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e do Regulamento do **Plano de Benefícios**, em linguagem simples e objetiva;

XXIII – “Migração”: opção do **Participante** em transferir sua reserva matemática, calculada atuarialmente, constituída no **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV**, para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, observado o **Capítulo XI** desde Regulamento;

XXIV – “Participante”: pessoa física que aderir ao **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**;

XXV – “Participante Fundador”: o empregado, independentemente da idade, inscrito no **Plano de Benefícios** no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 21/09/1998, data de sua aprovação pelo órgão público competente;

XXVI – “Patrocinador”: entidade nominada no Convênio de Adesão, que contribui de forma regular para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**;

XXVII – “Plano de Benefícios ou Plano”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao **Patrocinador**, aos **Participantes** e seus **Beneficiários** pelo presente Regulamento, com as alterações que forem efetuadas;

XXVIII – “Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV”: **Plano de Benefícios** constituído na modalidade de benefício definido, aprovado pela Resolução nº 001/CAS/96, do Conselho de Administração Superior da Fundação Universidade do Vale do Itajaí;

XXIX – “Portabilidade”: instituto que faculta ao **Participante**, nos termos da lei, quando da cessação do **Vínculo** com o **Patrocinador**, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro **Plano de Benefícios** operado pela PREVISC ou por outra entidade de previdência complementar fechada ou aberta ou sociedade seguradora autorizada a operar **Planos de Benefícios** de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício;

XXX – “Renda Vitalícia”: **Benefício** de renda mensal pago até o falecimento do Assistido, definido neste Regulamento;

XXXI – “Reserva Inicial”: significará, para o **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV**, a reserva matemática do **Benefício** acumulado de **Aposentadoria** atribuível ao **Participante**, calculado atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial, na data de sua **migração**;

XXXII – “Resgate”: direito que o **Participante** possui em virtude do término do **Vínculo**, desde que não esteja em gozo de **Benefício**, de optar por receber a devolução de no mínimo 100% (cem por cento) do valor da **Conta Individual de Participante**, acrescido de um percentual variável até o limite de 100% (cem por cento) do valor da **Conta Individual de Patrocinador** conforme o tempo de contribuição do **Participante** ao **Plano**, na forma prevista neste Regulamento, devidamente atualizadas pela **Cota**;

XXXIII – “Retorno de Investimentos”: resultados das aplicações do patrimônio, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;

XXXIV – “Salário de Participação”: em qualquer mês, corresponde ao salário básico, incluindo gratificação de função e demais verbas que integram a remuneração, excluídas as importâncias recebidas a título de salário família, adicional de serviço extraordinário, de risco de vida, de insalubridade, diárias e ajuda de custo;

XXXV – “Saldo Integralizado da Conta (SIC)”: montante relativo às contribuições do **Participante** e do **Patrocinador** efetuadas até a **Data do Cálculo do Benefício**, atualizado pela **Cota**;

XXXVI – “Saldo Total da Conta (STC)”: montante relativo à soma das contribuições do **Participante**, do **Patrocinador**, incluindo as contribuições não realizadas relativas ao **Compromisso Especial**, atualizado pela **Cota**;

XXXVII – “Serviço Creditado (SC)”: O Tempo de **Serviço Creditado** do **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV** que migrar para este **Plano de Benefícios**, será contado desde a data da sua admissão no **Patrocinador**, e para os demais **Participantes**, será contado a partir da data de inscrição neste **Plano**;

XXXVIII – “Serviço Creditado Passado (SCP_a)”: tempo de serviço do **Participante** prestado na Fundação UNIVALI, anterior à **Data de Implantação**, contado a partir de maio de 1996, que será reconhecido pelo **Patrocinador** para efeito de contribuição em contrapartida ao **Participante**;

XXXIX – “Sub-Conta de Migração”: conta formada pela reserva matemática transferida do **Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV** para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, não suportada pelo Patrimônio do **Plano PREVISC – UNIPREV** na data da **migração**. O valor descoberto será amortizado pelo **Patrocinador** através de Contribuição Especial;

XL – “Término do Vínculo”: rescisão do contrato de trabalho do **Participante** com o **Patrocinador**;

XLI – “Unidade de Referência - UNIVALIPrevidência - (UR/UP)”: valor determinado atuarialmente, correspondente a R\$ 552,97 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) em março de 2023 e que será reajustado na mesma frequência e com o mesmo índice da política salarial praticada pelo **Patrocinador**, em caráter geral, aos seus empregados;

XLII – “Vínculo”: relação jurídica entre o **Participante** e o **Patrocinador** do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, através de contrato de trabalho.

CAPÍTULO III - Do Tempo de Serviço

Seção I - Do Serviço Creditado

Art. 3º Para fins deste Regulamento, o **Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV**, que migrar para este **Plano de Benefícios**, será contado desde a data da sua admissão no **Patrocinador**, e, para os demais **Participantes**, será contado a partir da data de inscrição neste **Plano**.

Parágrafo Único. No cálculo do **Serviço Creditado** os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

Art. 4º A contagem do **Serviço Creditado** se encerrará na data do **Término do Vínculo**, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º O **Serviço Creditado** não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

- a) Ausência do **Participante** devido a invalidez temporária, se no caso de recuperação, o **Participante** retornar ao serviço no **Patrocinador** dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da sua recuperação;
- b) Licença sem remuneração compulsória do **Participante** por razões legais ou concedida voluntariamente pelo **Patrocinador** desde que mantidas as contribuições previstas no **artigo 51** deste Regulamento;
- c) Durante o afastamento do **Participante** para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no **Patrocinador** até 30 (trinta) dias após a baixa.

Parágrafo Único. No caso previsto na alínea “c”, o **Participante** poderá optar em continuar como **Autopatrocinado**, conforme previsto no **artigo 49**.

Subseção I - Do Serviço Creditado Passado

Art. 6º O tempo de **Serviço Creditado Passado** para o **Participante** inscrito no **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** anteriormente à aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente em 14/07/2005, será contado a partir de maio de 1996, ou a partir da data de inscrição no referido **Plano**, se realizada após a data indicada.

Art. 7º O tempo de **Serviço Creditado Passado** do **Participante** que migrou do **Plano de Benefícios PREVISC-UNIPREV** encontra-se computado no tempo de Serviço Creditado, conforme art. 3º.

Art. 8º Após ter sido definido pelo **Participante**, o período referente à recuperação do Serviço Passado não poderá mais ser alterado.

Art.9º O tempo de serviço do empregado que se inscrever no **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** após a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento em 14/07/2005 não será reconhecido pelo **Patrocinador** como **Tempo de Serviço Creditado Passado**.

Subseção II - Do Tempo de Serviço Creditado Projetado

Art. 10 O tempo de **Serviço Creditado Projetado** significará a soma de (a) mais (b), onde:

- a) tempo de **Serviço Creditado** na **Data do Cálculo do Benefício**;
- b) período, se houver, entre a **Data do Cálculo do Benefício** e a data da **Aposentadoria**.

Parágrafo Único. A contagem do **Serviço Creditado Projetado** será limitada em 30 (trinta) anos.

Art. 11 O tempo de **Serviço Creditado Projetado** para o **Participante Fundador** que migrar do **Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV** para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** será contado a partir da data de admissão na **Fundação UNIVALI**.

CAPÍTULO IV - Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Seção I - Dos Participantes

Art. 12 Para efeito deste Regulamento serão considerados **Participantes**:

- a) o empregado do **Patrocinador**, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da primeira contribuição ao **Plano**;
- b) o **Autopatrocinado**, conforme previsto no **artigo 49**;
- c) o optante pelo **Benefício Proporcional Diferido**, conforme previsto no **artigo 48**.

Subseção I - Da Inscrição

Art. 13 Poderá inscrever-se como **Participante** do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** a pessoa física com **Vínculo** com o **Patrocinador**.

Art. 14 A inscrição do **Participante** no presente **Plano de Benefícios** implica em autorização para os descontos de suas contribuições em folha de pagamento e no conhecimento das disposições do presente Regulamento.

Subseção II - Da Perda da Condição

Art. 15 Perderá a condição de **Participante** aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) tiver perda total da remuneração no **Patrocinador**, ressalvados os casos de **Aposentadorias**, previstos nos artigos 20, e 21 deste Regulamento, os optantes do **Benefício Proporcional Diferido**, previsto no artigo 48 deste Regulamento, o **Autopatrocinado**, previsto no artigo 49, além daqueles que optarem em suspender as contribuições ao **Plano**, na forma prevista no artigo 63 deste Regulamento;
- c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições quando na condição de **Autopatrocinado**, observando ainda a notificação da PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, conforme **§8º do art. 49**;
- d) por opção, se desligar do **Plano**.

Art. 16 O **Participante** que perder esta qualidade perante o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, conforme estabelecido nas alíneas, **(b)**, **(c)** e **(d)** do **artigo 15** deste Regulamento, caso venha efetuar uma nova inscrição no referido **Plano**, em razão de nova admissão no **Patrocinador**, será efetuada nova contagem do período de **Serviço Creditado**.

§1º O período do **Serviço Creditado** correspondente à inscrição anterior não será considerado para qualquer efeito previsto neste Regulamento, e nem reconhecido pelo **Patrocinador**.

§2º Apenas as contribuições efetuadas pelo **Participante** antes da perda dessa condição integrarão o novo Saldo da **Conta Individual do Participante**, caso este não tenha optado pelo resgate.

Art. 17 A saída voluntária do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** implicará no cancelamento de sua inscrição e a cessação dos compromissos do **Plano** em relação ao **Participante** e respectivos **Beneficiários**.

Seção II - Dos Assistidos

Art. 18 Para efeito deste Regulamento serão considerados **Assistidos** o **Participante** ou seu **Beneficiário** em gozo de **Benefício** de **Aposentadoria** ou **Pensão**.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 19 Para fim de direito a receber benefício, considerar-se-á **Beneficiário**, desde que esteja previamente indicado esta condição na ficha de Inscrição de **Participante**, somente: o cônjuge, o companheiro (a), na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que dependente do **Participante**.

Parágrafo Único. Os Participantes inscritos no **Plano** antes das alterações promovidas neste Regulamento Complementar em 14/07/2005 terão o limite de idade de beneficiário de 21 (vinte e um) anos, garantindo-se aos respectivos pensionistas e já elegíveis à pensão (aqueles em gozo ou que contemplem os requisitos necessários à concessão de benefício decorrente do falecimento até a data de 29/10/2021, na qual foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria PREVIC n. 709, de 22 de outubro de 2021) de tais Participantes, as disposições vigentes anteriormente à presente alteração regulamentar.

CAPÍTULO V - Dos Benefícios

Seção I - Da Habilitação

Subseção I - Da Aposentadoria

Art. 20 O **Participante** estará habilitado à percepção do **Benefício** de **Aposentadoria** no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) possuir, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade;
- b) possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de contribuições mensais ao **Plano**;
- c) apresentar o termo de rescisão do contrato de trabalho com o **Patrocinador**;
- d) efetuar o requerimento do **Benefício**.

Subseção II - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 21 O **Participante** estará habilitado ao **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** a partir da data da invalidez permanente, assim atestada, alternativamente, pela perícia médica da Previdência Social, pelo médico credenciado pela Entidade ou pelo médico credenciado pelo Patrocinador, e desde que tenha:

- a) 12 (doze) contribuições mensais (imediate em caso de acidente de trabalho ou quando a gravidade da doença for atestada por um médico credenciado);
- b) deixado de receber qualquer outro **Benefício** devido a título de Invalidez, que estiver sendo pago direta ou indiretamente pelo **Patrocinador**.

Parágrafo Único. Para os atuais **Participantes** elegíveis à modalidade de renda vitalícia até a data da publicação da aprovação desta alteração regulamentar, e que fizerem a opção por esta modalidade de renda, o **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** será concedido a partir da data da invalidez permanente concedida pela Previdência Social, cumulativamente aos demais requisitos indicados nas alíneas “a” e “b” deste artigo.

Subseção III - Da Pensão por Morte

Art. 22 O **Benefício de Pensão por Morte** será concedido sob a forma de renda mensal ou de pagamento único, ao conjunto de **Beneficiários** habilitados do **Participante** que vier a falecer.

Art. 23 A habilitação ao **Benefício de Pensão por Morte** ocorrerá no mês do falecimento do **Participante**.

Seção II - Do Cálculo

Subseção I - Da Aposentadoria

Art. 24 O valor mensal do **Benefício de Aposentadoria** decorrerá da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal em conformidade com uma das seguintes opções:

I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 5 anos, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Prazo}$$

II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} * \text{Percentual}$$

III – Renda mensal por prazo indeterminado, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Fator Atuarial}$$

§1º Os Assistidos poderão, uma vez por ano, alterar a forma de renda escolhida, dentre as três opções acima, inclusive o prazo ou percentual do saldo de conta a ser recebido mensalmente para os optantes pelas modalidades de renda por prazo determinado e percentual de saldo de contas.

§2º Os requerimentos de alteração de tipo de renda e de modificação do percentual de saldo de conta deverão ser recebidos pela PREVISC até a data de corte estabelecida pela Entidade, e formalmente comunicada aos Assistidos, a fim de que possam ser realizados os devidos cálculos e procedimentos para que a nova renda passe a vigor a partir do mês de março.

§3º Os Participantes optantes pela renda mensal por prazo indeterminado deverão optar pela inclusão, ou não, de seus Beneficiários no cálculo do fator atuarial.

§4º Para os fins que se refere o parágrafo anterior, a opção do participante pela não inclusão de seus Beneficiários no cálculo do fator atuarial, para efeitos da aferição do valor de seu benefício de Aposentadoria, não impede que, após a concessão do benefício e/ou durante o gozo deste, o participante opte pela inclusão de seus Beneficiários ou, se for o caso, pela inclusão de seus Beneficiários Designados, especificamente para efeitos da aferição do valor do benefício de pensão por morte, que será recalculado tomando-se como parâmetro o Saldo Total da Conta remanescente por ocasião do óbito do participante, nos termos deste Regulamento.

§5º O Participante optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III do presente artigo poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo como renda mensal, conforme optado.

§6º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do parágrafo anterior, para cada saque realizado, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira, considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

I – Caso o percentual escolhido seja diferente de zero, o valor da Renda Mensal não poderá ser inferior ao valor da **Unidade de Referência UNIVALIPrevidência**.

II – Se a aplicação do inciso anterior resultar inferior ao valor da **Unidade de Referência UNIVALIPrevidência**, o cálculo será refeito, reduzindo o percentual de pagamento da parcela à vista prevista no §5º, até que o valor da renda mensal seja superior a 1 (uma) Unidade De Referência UNIVALIPrevidência.

Subseção II - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 25 O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrerá da transformação do Saldo Total da Conta na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal em conformidade com uma das seguintes opções:

I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 anos, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Prazo}$$

II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} * \text{Percentual}$$

III – Renda mensal por prazo indeterminado, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Fator Atuarial}$$

§1º Os Assistidos poderão, uma vez por ano, alterar a forma de renda escolhida, dentre as três opções acima, inclusive o prazo ou percentual do saldo de conta a ser recebido mensalmente para os optantes pelas modalidades de renda por prazo determinado e percentual de saldo de contas.

§2º Os requerimentos de alteração de tipo de renda e de modificação do percentual de saldo de conta deverão ser recebidos pela PREVISC até a data de corte estabelecida pela Entidade, e formalmente comunicada aos Assistidos, a fim de que possam ser realizados os devidos cálculos e procedimentos para que a nova renda passe a vigor a partir do mês de março.

§3º Os Participantes optantes pela renda mensal por prazo indeterminado deverão optar pela inclusão, ou não, de seus beneficiários no cálculo do fator atuarial.

§4º Para os fins que se refere o parágrafo anterior, a opção do participante pela não inclusão de seus Beneficiários no cálculo do fator atuarial, para efeitos da aferição do valor de seu benefício mensal de Aposentadoria, não impede que, após a concessão do benefício e/ou durante o gozo deste, o participante opte pela inclusão de seus Beneficiários ou, se for o caso, pela inclusão de seus Beneficiários designados, especificamente para efeitos da aferição do valor do benefício de pensão por morte, que será recalculado tomando-se como parâmetro o Saldo Total da Conta remanescente por ocasião do óbito do participante, nos termos deste Regulamento.

§5º O Participante optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III do presente artigo poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo como renda mensal, conforme optado.

§6º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do parágrafo anterior, para cada saque realizado, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira, considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

§7º Na hipótese de Aposentadoria por Invalidez decorrente de doenças graves, assim consideradas aquelas previstas no rol de isenção da legislação que rege o imposto de renda, poderá o Participante optar em receber o benefício por meio de Pagamento Único, encerrando-se, com este pagamento, todos os compromissos do plano de benefícios.

§8º Ocorrendo o retorno do Assistido às atividades junto ao Patrocinador após o recebimento de Aposentadoria por Invalidez decorrente de Pagamento Único na forma do parágrafo anterior, poderá o mesmo voltar a contribuir para a formação de nova Conta Individual de Participante e Conta Individual de Patrocinador, com um novo registro de matrícula, não sendo computados, para esse fim, períodos de tempo de serviço anteriores no Patrocinador ou referentes à matrícula anterior no Plano.

Art. 26 O **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** que resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência **UNIVALIPrevidência**, por opção do **Participante**, a qualquer tempo, poderá ser transformado em pagamento único, equivalente ao Saldo Total da Conta, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do **Plano**.

Art. 27 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez, se for da mesma natureza.

Subseção III - Da Pensão por Morte

Art. 28 O **Benefício de Pensão por Morte** será concedido ao conjunto de **Beneficiários** habilitados de **Participante** que vier a falecer e será calculado da seguinte forma:

I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 anos, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Prazo}$$

II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} * \text{Percentual}$$

III – Renda mensal por prazo indeterminado, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Fator Atuarial}$$

§1º Os Assistidos poderão, uma vez por ano, alterar a forma de renda escolhida, dentre as três opções acima, inclusive o prazo ou percentual do saldo de conta a ser recebido mensalmente para os optantes pelas modalidades de renda por prazo determinado e percentual de saldo de contas.

§2º Os requerimentos de alteração de tipo de renda e de modificação do percentual de saldo de conta deverão ser recebidos pela PREVISC até a data de corte estabelecida pela Entidade, e formalmente comunicada aos Assistidos, a fim de que possam ser realizados os devidos cálculos e procedimentos para que a nova renda passe a vigor a partir do mês de março.

§3º O Beneficiário optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III do presente artigo poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, conforme optado.

§4º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do parágrafo anterior, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

§5º Para o Assistido que vier a falecer em Benefício de Aposentadoria ou Aposentadoria por Invalidez, desde que não optante pela modalidade de renda mensal vitalícia, o Beneficiário poderá continuar a receber os valores da Conta de Aposentadoria em renda mensal conforme os critérios utilizados quando da concessão, com exceção da renda por prazo indeterminado na qual o Fator Atuarial será recalculado conforme §4º do Art.24 , ou optar em recalculando o benefício da pensão por morte de acordo com os critérios dos incisos I, II ou III do presente artigo. O Beneficiário Designado poderá optar por receber, em pagamento único, a qualquer tempo, 100% do Saldo de Conta de Aposentadoria remanescente, encerrando-se, com este pagamento, todos os compromissos do Plano de Benefícios.

§6º O Beneficiário de Assistido que vier a falecer poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 30% (trinta por cento) e o restante desse saldo como renda mensal, na forma do inciso II do *caput*, ressalvada a hipótese de o próprio Assistido falecido já ter exercido este direito anteriormente.

§7º Para os fins do parágrafo anterior deste artigo, para cada saque realizado será recalculado o valor do benefício de renda financeira, considerando o saldo de conta remanescente atualizado.

§8º O Beneficiário de Assistido que receber o benefício de pensão por morte na modalidade de renda vitalícia, não poderá realizar os saques previstos neste artigo, os quais referem-se, exclusivamente, aos optantes por recebimento de benefício na modalidade de renda financeira.

Art. 29 Quando o valor do **Benefício** de Pensão por Morte, calculado conforme o estabelecido no **artigo 28**, for inferior a 1 (uma) Unidade de Referência **UNIVALIPrevidência**, será transformado em pagamento único, equivalente ao

Saldo de Conta de Assistido, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do **Plano**.

Seção III - Da Data do Cálculo

Art. 30 Os **Benefícios de Aposentadoria** serão calculados com base nos dados cadastrais e na Conta Individual do **Participante** e **Patrocinador**, observando o seguinte:

- a) a partir do dia seguinte ao **Término do Vínculo**, desde que requerido até 90 (noventa) dias após o ocorrido;
- b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias do **Término do Vínculo**, sem efeito retroativo.
- c) para o **Participante Autopatrocinado** será a partir da data do requerimento observado o recolhimento das contribuições devidas.

Art. 31 Observado o disposto no artigo 21 deste Regulamento, o **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** será calculado com base nos dados cadastrais do **Participante** no primeiro dia da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS ou da Invalidez reconhecida pelo médico credenciado, quando for o caso, e de acordo com o que estabelece o **artigo 25** deste Regulamento.

Art. 32 O **Benefício de Pensão por Morte** será calculado com base nos dados do **Participante** na data do óbito.

Seção IV - Do Pagamento

Art. 33 Os **Benefícios** mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

§1º A primeira prestação do **Benefício de Aposentadoria** de que trata o artigo 20 deste Regulamento será devida a partir da **Data do Cálculo** e a última, no término do prazo ou no esgotamento dos recursos do Saldo Total da Conta de Aposentadoria, para as rendas financeiras, ou, no caso de benefícios de renda vitalícia, no mês do óbito do **Participante**, ou ainda, quando a Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) UR – **Unidade de Referência UNIVALIPrevidência** e for transformada em **Benefício de Pagamento Único**.

§2º A primeira prestação do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** será devida a partir da **Data do Cálculo** e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no **artigo 38**.

§3º A primeira prestação do **Benefício de Pensão por Morte** será devida a partir da **Data do Cálculo**, e a última na data em que o **Beneficiário** perder esta condição.

§4º O **Benefício de Pensão por Morte**, ou as partes que o constituírem, será extinto pela ocorrência do esgotamento do prazo ou do Salto de Conta de Aposentadoria ou de qualquer evento que determine o cancelamento da habilitação dos **Beneficiários**, conforme definido no **artigo 19** deste Regulamento.

§5º O primeiro e o último pagamento dos **Benefícios** de renda continuada previstos neste Regulamento serão proporcionais ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§6º Se, na data de falecimento do **Participante** ativo, não existirem **Beneficiários** habilitados, conforme definido no **artigo 19**, o **Benefício de Pensão por Morte** será igual ao **Resgate**, e será rateado e pago aos **Beneficiários Designados** e, na falta destes, aos sucessores do **Participante** assim reconhecidos pela legislação civil, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**.

Art. 34 O Assistido vinculado ao **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, receberá 13 (treze) pagamentos anuais, observando o que segue:

§1º O abono anual será devido no mês de dezembro ao Assistido que estiver recebendo **Benefício** de renda mensal previsto neste Regulamento, e corresponderá ao valor do **Benefício** no mesmo mês.

§2º O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do **Benefício** recebido no ano, e o denominador, por seu turno, igual a 12 (doze), exceto na hipótese de renda mensal por prazo determinado.

§3º No caso de recebimento de renda por prazo determinado, o pagamento do primeiro abono anual será equivalente ao valor do benefício recebido pelo Assistido no mês de dezembro.

§4º O abono anual não será devido ao Assistido cujo recebimento de renda por prazo determinado, indeterminado ou percentual de saldo de contas se encerre anteriormente ao mês de dezembro do respectivo ano, respeitado o direito à percepção de eventual saldo de conta remanescente, caso existente.

Seção V - Da Manutenção

Art. 35 O **Participante** cujo valor do **Benefício** mensal previsto no **artigo 20** resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência **UNIVALIPrevidência**, receberá, a qualquer tempo, respectivamente, o valor correspondente ao Saldo da Conta de Aposentadoria, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, exceto na hipótese do inciso II do §4º do art. 24.

Art. 36 O **Participante** cujo valor do **Benefício** mensal previsto no **artigo 25** deste Regulamento resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência

UNIVALIPrevidência, por opção, a qualquer tempo, poderá requerer a conversão do Benefício em Pagamento Único, equivalente ao Saldo Total de Conta de Assistido, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**.

Parágrafo Único. Para o **Participante Habilitado** ao recebimento do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** que efetuar a opção de Pagamento Único, e que tiver sua Invalidez cancelada pela Previdência Social, será efetuada uma nova inscrição no **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**.

Art. 37 O **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** será pago ao Assistido conforme a opção escolhida, dentre aquelas previstas no art. 25.

Parágrafo Único. Caso o **Participante** retorne ao trabalho no Patrocinador em razão do cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social e, neste caso, da obrigatória aferição/comprovação, pelo médico credenciado pelo Patrocinador ou pela Entidade, da efetiva cessação da incapacidade laborativa, o Saldo Total da Conta de Assistido remanescente será revertido mantendo a mesma proporção em relação ao valor inicialmente constituído entre as contas que compuseram sua formação.

Art. 38 Para a concessão e continuidade do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez**, o Assistido poderá, conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico credenciado pelo Patrocinador ou pela Entidade, que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da invalidez.

Parágrafo Único. A concessão do benefício de **Aposentadoria por Invalidez** ao Participante pela Previdência Social não impede que o médico credenciado, em momento anterior ou posterior à concessão do benefício de **Aposentadoria por Invalidez** por este Plano, ateste a invalidez permanente do **Participante**, com vistas a decidir, conforme o caso, pela concessão ou continuidade do pagamento do referido **Benefício** por este Plano.

Art. 39 Será suspenso o pagamento do **Benefício** do Assistido que retornar à atividade como empregado no **Patrocinador**.

§ 1º A partir do mês seguinte ao do retorno à inatividade, serão reiniciados, sem efeito financeiro retroativo, os pagamentos da suplementação de **Aposentadoria**.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o Participante deverá optar por uma das modalidades de renda mensal do artigo 25, salvo no caso de direito adquirido ao benefício vitalício, devidamente corrigidos, com base no disposto no **artigo 43** deste Regulamento.

Art. 40 Os **Benefícios** previstos neste Regulamento, quando transformados em **Benefício de Pagamento Único**, por opção do **Participante** ou do **Beneficiário**, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizados pela variação da **Cota**.

Art. 41 As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante** referentes a **Benefícios** vencidos e não saldados serão pagos aos seus **Beneficiários** ou, na inexistência destes, aos **Beneficiários Designados** e, na falta destes, aos seus sucessores na forma da legislação civil.

Art. 42 Ocorrendo o falecimento do **Participante, Assistido**, no decorrer do recebimento da forma parcelada em até 12 (doze) meses, o saldo será transformado em Pagamento Único, efetuado aos **Beneficiários** ou, na inexistência destes, aos **Beneficiários Designados** e, na falta destes, aos seus sucessores na forma da legislação civil.

Seção VI - Da Revisão

Art. 43 Os **Benefícios** de rendas mensais previstos neste Regulamento serão revisados a cada ano, no mês de março, exceto o benefício de renda por prazo determinado.

§1º Os Benefícios de Aposentadoria e de Aposentadoria por Invalidez e as Pensões serão recalculados, conforme opção de renda em recebimento e de acordo com a composição familiar do Assistido, bem como seu Saldo da Conta de Aposentadoria no momento do recálculo.

§2º O Benefício por prazo determinado será reajustado mensalmente, observando-se a variação da Cota do Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência;

§3º O Benefício de renda mensal por percentual de Saldo Total de Conta será recalculado aplicando-se o percentual escolhido pelo Assistido sobre o Saldo Total de Conta de aposentadoria atualizado até o momento do recálculo, de acordo com o percentual escolhido inicialmente, ou alterado após a concessão do benefício, nos termos deste Regulamento.

Art. 44 Verificado erro no cálculo de **Benefício**, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo a qualquer tempo, inclusive após o desligamento do **Participante** do **Plano**, pagando ou reavendo o que couber ao **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, corrigindo os valores pela variação do INPC, podendo descontar em até 30% (trinta por cento) das prestações mensais devidas, quando houver, o valor pago a maior, até a completa compensação.

CAPÍTULO VI - Dos Institutos

Seção I - Do Extrato

Art. 45 Ao **Término do Vinculo** do **Participante** será fornecido pela PREVISC um Extrato para subsidiar a sua opção por um dos seguintes institutos:

I – Resgate;

II – Autopatrocínio;

III – **Benefício Proporcional Diferido**, ou
IV – **Portabilidade**.

§1º O extrato deverá ser fornecido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação formal à PREVISC sobre o **Término do Vínculo**.

§2º A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias contados a partir da data de entrega do extrato ao **Participante**.

§3º O **Participante** que não se manifestar na data prevista no parágrafo anterior etiver direito à opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, terá essa opção como presumida.

Seção II - Do Resgate de Contribuições

Art. 46 No Término do Vínculo, o **Participante** que não estiver em gozo de **Benefício** previsto neste **Plano** poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de **Participante**, acrescido de um percentual variável até o limite de 100% (cem por cento) do valor da **Conta Individual de Patrocinador** conforme o tempo de efetiva contribuição do **Participante** ao **Plano**, devidamente atualizadas pela **Cota** no período entre a realização das contribuições e a apuração do valor do resgate, conforme a tabela a seguir:

Tempo de Efetiva Contribuição ao Plano	% da Conta Individual de Patrocinador
0 à 05 anos	10%
05 à 10 anos	20%
10 à 15 anos	40%
15 à 20 anos	60%
20 à 25 anos	80%
Acima de 25 anos	100%

§1º Para fins da aferição do direito ao recebimento dos percentuais do valor da **Conta Individual de Patrocinador** por ocasião do **Resgate**, previstos na tabela acima, não será considerado no tempo de efetiva contribuição ao **Plano** o período de interrupção, suspensão ou cancelamento da **Contribuição do Participante** de que trata o artigo 2º, inciso XV deste Regulamento, independentemente do motivo da interrupção, suspensão ou cancelamento.

§2º A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício a que se refere o *caput*, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate de 100% do valor da Conta Individual de Participante, acrescido do respectivo percentual do valor da **Conta Individual de Patrocinador**, observada a tabela constante deste artigo, independentemente do cumprimento de carência.

§3º O Resgate das contribuições a critério do Participante poderá ser efetuado em quota única, a ser paga no prazo de até 60 dias após o requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pela Cota.

§4º Ocorrendo o falecimento do **Participante** no decorrer do recebimento das suas contribuições de forma parcelada, o saldo será pago em uma única parcela aos seus **Beneficiários** ou, na inexistência destes, aos **Beneficiários Designados** e, na falta destes, aos seus sucessores na forma da legislação civil.

§5º É facultado ao **Participante** o **Resgate** dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em **Plano** de Benefício administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§6º É vedado o **Resgate** ao **Participante** de recursos oriundos de **Portabilidade**, constituídos em **Plano de Benefícios** administrado por Entidade Fechada Previdência Complementar.

§7º Serão descontados do pagamento do Resgate, se for o caso, as parcelas a encargo do Participante previstas no Plano de Custeio, bem como eventuais débitos existentes junto à PREVISC referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.

Seção III - Da Portabilidade

Art. 47 O **Participante** poderá portar seus recursos financeiros acumulados no **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** para outro **Plano de Benefícios** operado pela PREVISC, ou por entidade de previdência complementar fechada ou aberta, ou ainda, sociedade seguradora autorizada a operar Planos de previdências complementar, desde que:

- a) Não esteja em gozo de Benefício previsto neste Plano;
- b) Conte, no mínimo, com 03 (três) anos de vinculação ao **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**;
- c) Tenha ocorrido o término do **Vínculo** com o **Patrocinador**.

§1º A opção estabelecida no **caput** implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste **Plano** em relação ao **Participante** e seus **Beneficiários**.

§2º Para fins de **Portabilidade**, considera-se direito acumulado o saldo da **Conta Individual** de **Participante**, estabelecido no **§2º do artigo 65** deste Regulamento, acrescido do respectivo percentual do valor da **Conta Individual de Patrocinador** aplicável ao Resgate, observados os mesmos termos, condições e percentuais estabelecidos na tabela do **artigo 46** deste Regulamento.

§3º O **Participante** e o **Assistido** que estiver recebendo renda mensal de aposentadoria, exceto na modalidade vitalícia, poderá portar para este Plano de Benefícios, seu direito acumulado constituído em outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.

§4º O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar será transformado em **Cotas**, e creditado na conta específica para o valor portado na data da recepção até a data em que o **Participante** requerer o **Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada**, ou no caso de desligamento do **Patrocinador**, quando venha exercer a opção estabelecida no *caput*. As parcelas oriundas de portabilidade correspondentes às contribuições dos Participantes e da Patrocinadora serão segregadas para controle em separado.

§5º Tratando-se de Assistido deste Plano de Benefícios que não esteja recebendo renda vitalícia, os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, serão convertidos em cotas e incorporados na Conta de Aposentadoria.

§6º A partir da formalização da opção, no momento do recebimento da portabilidade, o Assistido poderá optar por alterar os parâmetros e forma de cálculo do seu benefício. Não o fazendo, será efetuado o recálculo sobre a forma atual e o saldo atualizado, resultando em melhoria do benefício.

§7º A partir da formalização da opção, observado o prazo fixado pela legislação, a PREVISC protocolará o Termo de Portabilidade na Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora indicada pelo **Participante**.

§8º No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do mês anterior à data da transferência, ou do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.

§9º O **Benefício** decorrente de valor portado será calculado com base nas opções dos incisos I, II e III do art. 24.

§10 O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar, de **Participante** que tenha optado pelo **Benefício Proporcional Diferido**, que vier a falecer durante o período de diferimento, será devolvido aos seus **Beneficiários** ou, na inexistência destes, aos **Beneficiários Designados** e, na falta destes, aos sucessores, na forma de Resgate.

§11 O dispositivo previsto na **alínea b** do *caput*, não se aplica aos recursos portados de outro **Plano** de previdência complementar.

Seção IV - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 48 O **Participante** que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria após ter cessado o **Vínculo** com o **Patrocinador** poderá optar pelo **Benefício Proporcional Diferido**.

§1º A opção do **Participante** pelo **Benefício Proporcional Diferido** não impede posterior opção pela **Portabilidade, Resgate ou Autopatrocínio**.

§2º A efetivação pela opção do **Benefício Proporcional Diferido** ensejará na cessação das contribuições para percepção da **Aposentadoria**, incidindo sobre seu patrimônio acumulado apenas a taxa administrativa definida no Plano de Custeio Anual.

§3º O Participante deverá manifestar sua pretensão pelo Benefício Proporcional Diferido, em termo próprio.

§4º O **Benefício** decorrente da opção pelo **Benefício Proporcional Diferido**, será devido a partir da data em que o **Participante** preencher os requisitos estabelecidos no **artigo 20 deste Regulamento**, e será calculado conforme dispositivos do **artigo 24**, tomando por base o **Saldo da Conta de Aposentadoria**.

§5º No caso de invalidez ou falecimento do **Participante** no período de diferimento, seus **Beneficiários** ou, na inexistência, os **Beneficiários Designados** e, na falta desses, os sucessores, receberão na forma de **Resgate** o **Saldo Individual da Conta de Participante**.

Seção V - Do Autopatrocínio

Art. 49 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida na Fundação UNIVALI, o **Participante**, poderá optar por manter o valor de sua contribuição ao **Plano**, na qualidade de **Autopatrocinado**, para assegurar a percepção dos **Benefícios** nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º O Autopatrocinado poderá optar por manter o mesmo Salário de Participação no Plano ou alterá-lo, observados os critérios do Plano de Custeio.

§2º Após definido o valor do Salário de Participação, este será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual em que for reajustado coletivamente o Salário de Participação dos demais empregados **do Patrocinador**.

§3º A opção de continuar no Plano de Benefícios UNIVALI Previdência terá que ser feita por escrito e entregue à PREVISC dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o efetivo recebimento, pelo Participante, do extrato mencionado no artigo 45.

§4º A opção pela condição de **Autopatrocinado** não impede posterior opção pelo **Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate**, nos termos deste Regulamento.

§5º O **Autopatrocinado** assumirá, a partir do momento que se revestir desta condição, as suas contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas de Administração, ambas em conformidade com o Plano de Custeio, com exceção da Contribuição Especial decorrente do processo de migração, que será de responsabilidade do **Patrocinador**.

§6º O **Patrocinador** não efetuará contribuições em contrapartida àquelas efetuadas pelo **Autopatrocinado**.

§7º As contribuições destinadas à cobertura dos **Benefícios** de Risco e das despesas de carregamento não são passíveis de **Resgate**, de **Portabilidade** e nem comporão a **Conta Individual do Participante** e do **Patrocinador**, que serão recolhidas por meio de boleto bancário ou outra forma legalmente permitida.

§8º No caso de atraso das contribuições por mais de 60 dias, o **Autopatrocinado** será notificado para que no prazo de 30 dias coloque seu débito em dia, sob pena ser considerado desligado do **Plano**.

CAPÍTULO VII - Do Custeio e das Disposições Financeiras e Contribuições

Seção I - Do Custeio

Art. 50 O **Plano** de Custeio do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, com periodicidade mínima anual, aprovado pela Fundação UNIVALI e homologado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de **Benefícios**, fundos, provisões e à cobertura das despesas de administração.

Parágrafo Único. Após a apuração anual do resultado do **Plano de Benefícios** e constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes Ativos e Assistidos, enquanto perdurar o resultado deficitário, conforme dispuser a legislação.

Subseção Única - Da Administração

Art. 51 As Contribuições para cobertura das despesas com a Administração do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** serão definidas no Plano de Custeio.

Seção II - Das Disposições Financeiras

Art. 52 Os **Benefícios** deste **Plano** serão custeados por meio de:

I - Contribuições dos **Participantes** e do **Patrocinador** a serem recolhidas à **PREVISC** até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência.

II - Receitas de aplicações do patrimônio;

III - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. As contribuições definidas neste Regulamento incidirão também sobre o 13º salário.

Art. 53 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de correção monetária calculadas pro-rata dia, pela meta atuarial (indexador e taxa real de juros).

§1º Os valores arrecadados no *caput* serão registrados no programa previdencial.

§2º Sobre as contribuições atrasadas dos **Autopatrocinados** não incidirão as correções monetárias do *caput*.

Art. 54 Se as contribuições **do Patrocinador** e dos **Participantes** com vínculo de emprego ativo não forem pagas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, o **Patrocinador** será notificado pela PREVISC para que no prazo de 30 (trinta) dias coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.

Seção III - Das Contribuições do Patrocinador

Art. 55 As contribuições normais do **Patrocinador** serão realizadas em sistema de contrapartida às contribuições normais efetuadas pelo **Participante**, e fixadas anualmente no Plano de Custeio, com base nos compromissos assumidos pelo **Plano de Benefícios**, respaldadas por nota técnica atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC.

§1º A contribuição normal efetuada pelo **Patrocinador** destina-se ao custeio do **Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte** e seus respectivos abonos anuais e as despesas administrativas, na forma do Plano de Custeio.

§2º As contribuições destinadas à cobertura dos **Benefícios** de risco e para as despesas administrativas referente aos **Participantes** que migraram do **Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV** para este **Plano de Benefícios**, serão de responsabilidade integral **do Patrocinador**.

§3º As Contribuições do **Patrocinador**, relativas a cada **Participante**, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

a) término do Vínculo;

- b) quando o Participante passar a receber o Benefício de Aposentadoria, excetuando-se os casos em que exista saldo a ser integralizado do Compromisso Especial;
- c) morte do Participante;
- d) após 35 (trinta e cinco) anos de contribuições, para os participantes não migrantes;
- e) após 30 (trinta) anos de Serviço Creditado, para os Participantes migrantes.

§4º O **Patrocinador** não fará contribuição em contrapartida às contribuições adicionais realizadas pelos **Participantes**.

Subseção I - Da Contribuição Normal

Art. 56 O **Patrocinador** fará Contribuição Normal conforme definido no **Plano** de Custeio.

Subseção II - Da Contribuição Especial

Art. 57 O **Patrocinador** fará contribuição especial caso o patrimônio do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV** não seja suficiente para cobrir a Reserva Inicial calculada para os **Participantes** do **Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV** que migrarem para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**.

§1º A contribuição especial deverá ser integralizada entre o período de 20 (vinte) anos e o prazo máximo equivalente ao tempo de serviço futuro dos **Participantes** ativos, de tal forma que esta provisão esteja integralmente constituída quando da concessão do **Benefício**.

§2º A contribuição especial não integralizada será atualizada pela meta atuarial.

Subseção III - Da Contribuição do Serviço Passado

Art. 58 O **Patrocinador** efetuará contribuição em contrapartida à contribuição do **Participante**, para recuperação do período anterior a inscrição do **Participante** no **Plano**, observado os critérios estabelecidos no artigo 62.

Parágrafo Único. O período previsto no caput será contado a partir de maio de 1996, observado o artigo 6º e 9º deste Regulamento.

Seção IV - Das Contribuições do Participante

Art. 59 As contribuições do **Participante** serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, ficando o **Patrocinador** responsável pelo desconto.

§1º O **Patrocinador** repassará as contribuições à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

§2º O **Participante** efetuará 13 contribuições anuais.

Subseção I - Da Contribuição Normal

Art. 60 O **Participante** fará contribuição mensal aplicando-se as alíquotas definidas no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo Único. A contribuição normal efetuada pelo **Participante** destina-se ao custeio dos **Benefícios** de **Aposentadoria**, **Aposentadoria por Invalidez**, **Pensão por Morte** e seus respectivos abonos anuais.

Subseção II - Da Contribuição Adicional

Art. 61 É permitido ao **Participante**, mediante solicitação formal, efetuar contribuições adicionais ao **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, definindo o valor da contribuição adicional.

§1º O **Patrocinador** não efetuará contribuições em contrapartida às contribuições adicionais do **Participante**.

§2º As taxas de carregamento ou administração incidentes sobre as contribuições adicionais ao **Plano de Benefícios** serão definidas anualmente no Plano de Custeio.

Subseção III - Da Contribuição do Serviço Passado

Art. 62 O **Participante** poderá fazer contribuições para recuperação do serviço prestado no **Patrocinador** anterior à data de sua inscrição no **Plano**, que terá a contrapartida do **Patrocinador** na forma estabelecida no Plano de Custeio.

Parágrafo Único. O período previsto no *caput* será contado a partir de maio de 1996, observado o artigo 6º e 9º deste Regulamento.

Subseção IV - Da Suspensão de Contribuição

Art. 63 O **Participante** mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas contribuições ao **Plano de Benefícios** por um período não superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§1º Os períodos em que o **Participante** suspender suas contribuições não serão recompostos pelo **Patrocinador**;

§2º Findo o período descrito no *caput*, o **Participante** será notificado pela PREVISC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do **Plano**.

§3º O **Participante** que estiver em gozo de Auxílio-Doença pela Previdência Social poderá, mediante requerimento formal, suspender as suas contribuições ao **Plano** durante o período em que estiver recebendo o **Benefício** pela Previdência Social.

Subseção V - Da Redução de Contribuição

Art. 64 O **Participante**, mediante solicitação formal, poderá optar em reduzir o valor das suas contribuições ao **Plano de Benefícios**, para um mínimo de 10% do valor da sua Contribuição Normal.

Parágrafo Único. Para efeito de redução da contribuição, o **Participante** determinará o valor do **Salário de Participação** sobre o qual deseja efetuar a contribuição.

CAPÍTULO VIII - Das Contas e dos Fundos do Plano

Art. 65 As contribuições previstas no Capítulo VII deste Regulamento serão acumuladas em Contas com o fim específico de custear a administração e a concessão dos **Benefícios** estabelecidos neste Regulamento.

§1º O **Plano de Benefícios** terá a seguinte composição de Contas e Fundos, que terão as contribuições transformadas em **Cotas**;

- I – **Conta Individual de Participante**;
- II – **Conta Individual de Patrocinador**;
- III – **Conta Coletiva**;
- IV – **Conta de Aposentadoria**;
- V – **Conta de Migração**;
- VI – **Conta de Recursos Portados**;
- VII – **Fundo de Reversão de Saldo**.

§2º **Conta Individual de Participante** será composta pelas Contribuições Normal, para o **Serviço Passado**, Adicional e pelo saldo de poupança transferido do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV**, quando houver, estabelecidas neste Regulamento;

§3º **Conta Individual do Patrocinador**, formada pela Contribuição Normal, Serviço Passado e Especial descritas neste Regulamento e definidas no Plano

de Custeio, após deduzidas as parcelas referentes à taxa de administração e aos **Benefícios** de risco.

§4º Conta Coletiva, destinada aos atuais benefícios de renda vitalícia, bem como para os **Participantes** elegíveis a tal modalidade de renda até a data de publicação do ato de aprovação da presente alteração regulamentar, será composta pelas contribuições regulares mensais recolhidas ao **Plano** pelo **Patrocinador** e **Participantes**, destinadas à cobertura dos **Benefícios** de Risco.

§5º Conta de Aposentadoria, composta do **Saldo Total de Conta** que serviu de base para o cálculo do valor do **Benefício**, atualizada pela Cota e deduzidos os **Benefícios** pagos aos **Assistidos**.

§6º Conta de Migração, formada pelo valor transferido do **Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV**, conforme definido neste Regulamento, mais as Contribuições estabelecidas **no artigo 57**.

- a) **Sub-conta de Migração**, composta pela reserva matemática transferida do **Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV**, referente aos **Participantes** que migrarem para este **Plano de Benefícios**, não suportada pelo Patrimônio do **Plano** na data da migração, que será amortizada pelo **Patrocinador** através de Contribuição Especial.
- b) Esta subconta será atualizada pela meta atuarial.

§7º O Fundo de Reversão de Saldo, utilizado para cobrir resultado deficitário e déficit equacionado, conforme manifestação atuarial, será constituído a partir do montante remanescente da **Conta Individual do Patrocinador** referente ao **Participante** que efetuar o **Resgate** ou **Portabilidade**.

§8º Conta de Recursos Portados, formada pela **Portabilidade** de recursos constituídos em outra entidade de previdência complementar, dividida em:

- a) **Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta**: Constituída de valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, ou
- b) **Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada**: Constituída de valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 66 As Contas especificadas no artigo anterior serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do **Plano** em **Cotas**.

Art. 67 O valor do saldo da **Conta de Assistido**, calculado para efeito da concessão do **Benefício**, que não tenha sido integralizado, correspondente a Compromisso Especial devido pelo Patrocinador, será integralizado no início da concessão de qualquer um dos benefícios deste Plano.

CAPÍTULO IX - Da Divulgação

Art. 68 Ao **Participante** do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** serão disponibilizados em meio eletrônico o Certificado, cópia do Estatuto da PREVISC e do Regulamento do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, além de **Material Explicativo** que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

§1º Sempre que ocorrem alterações neste Regulamento, estas serão divulgadas aos **Participantes** e **Assistidos**.

§2º A PREVISC divulgará anualmente, entre os **Participantes** do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, o parecer contábil dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

Art. 69 A PREVISC disponibilizará ao **Participante** extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo **Patrocinador** e **Participante** ao **Plano** em cada mês, mais a valorização média resultante das aplicações do patrimônio do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**.

CAPÍTULO X - Das Alterações e Liquidação do Plano

Seção I - Da Alteração

Art. 70 Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta do **Patrocinador**, após aprovação do Conselho Deliberativo da PREVISC e posterior homologação do órgão público competente.

Art. 71 As Contribuições e/ou os **Benefícios** previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pelo órgão público competente, ressalvados os **Benefícios** dos **Participantes** e de seus **Beneficiários** em gozo de **Benefício** pelo **Plano** ou em condições de receberem **Benefícios** nessa época.

Seção II - Da Retirada de Patrocínio

Art. 72 A retirada de patrocínio do **Plano de Benefícios** poderá ser requerida pelo **Patrocinador**, e submetida ao Conselho Deliberativo da PREVISC e à autoridade pública competente, com observância da legislação em vigor.

CAPÍTULO XI - Da Migração

Art. 73 Foi permitida a migração do **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV** para o **Plano UNIVALIPrevidência**.

Parágrafo Único. A migração do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV** para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, é um ato facultativo e

dependerá de expressa manifestação de vontade do **Participante**, mediante termo próprio.

Art. 74 O **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV** que **migrou** para o **Plano UNIVALIPrevidência** terá creditado em sua conta individual, no novo **Plano**, 150% (cento e cinquenta por cento) das contribuições feitas por ele ao **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV**, que poderá ser resgatado caso ocorra o Término do Vínculo, sem direito a outro **Benefício**.

Art. 75 Para o **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV**, que migrou para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de aprovação, em 14/07/2005, pelo órgão público competente das alterações proferidas neste Regulamento, observar-se-á as regras abaixo:

I – Em caso de **Resgate** e de Portabilidade, fará jus a 20% (vinte por cento) das Contribuições Normais efetuadas pela **Patrocinador** a partir da data de migração;

II – Para habilitação a **Benefício**, **teve** o tempo de contribuição no **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV** considerado para todos os efeitos como tempo de contribuição efetuado ao **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**;

III – Foi transferido do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV** o valor da sua reserva matemática inicial, calculada atuarialmente, que será creditada em Contas da seguinte forma:

Conta de Participante – o valor total das contribuições efetuadas pelo **Participante** atualizadas pela variação da meta atuarial, até a data da efetiva migração;

Conta de Migração – correspondente à reserva matemática calculada atuarialmente, necessária a cobertura do **Benefício** proporcional do **Participante** de acordo com os seus dados cadastrais posicionados em 31/03/2004, que será demonstrada em Nota Técnica Atuarial, menos o valor estabelecido na alínea anterior, atualizado pelo INPC do IBGE.

IV– A Conta de Migração foi constituída da seguinte forma:

- a) Pelo montante da reserva matemática que terá a denominação de Crédito Inicial, suportada pelo Patrimônio do **Plano PREVISC – UNIPREV** conforme fórmula abaixo:

$$CI = \frac{(P - BC - RP) \times RI}{TRI}$$

onde,

CI = Crédito Inicial

P = Patrimônio Líquido do **Plano PREVISC – UNIPREV**

BC = Reserva de **Benefícios** Concedidos

RP = Reserva de Poupança Total

RI = Reserva Inicial
TRI = Total da Reserva Inicial

- b) a parte do Crédito Inicial não suportado pelo Patrimônio do **Plano** foi alocado na Sub-conta de Migração, e será creditado pela **Patrocinador**, mensalmente, atualizado pela meta atuarial.

V – Caso tenha optado por se manter no **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** como **Autopatrocinado**, o **Participante** migrante **recebeu** na forma de renda vitalícia o pagamento do **Benefício** a que teve direito.

Art. 76 Pôde o Assistido do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV**, no prazo estabelecido no **artigo 75**, efetuar sua migração para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**.

§1º O valor da reserva de migração do Assistido foi calculada atuarialmente, com base no **Benefício** líquido percebido no **Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV**, e de acordo com a sua composição familiar na **Data do Cálculo**.

§2º O Assistido, após ter efetivado sua migração, pôde optar em receber em um só pagamento o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua reserva de migração, sendo o **Benefício** recalculado com base no saldo da nova reserva.

Art. 77 O **Participante** que efetuou migração do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV** para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** até a data de aprovação, em 14/07/2005, pelo órgão público competente das alterações consignadas neste Regulamento, foi creditado em sua conta individual, no novo **Plano**, 150% (cento e cinquenta por cento) das contribuições feitas por ele ao **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV**, que poderá ser resgatado, caso ocorra o Término do Vínculo, sem direito a outro **Benefício**.

§1º O **Participante** que tenha efetivado a migração estabelecida no *caput* até a data de aprovação, pelo órgão público competente das alterações efetuadas no **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** em 14/07/2005, pôde manter em sua conta individual o montante daquela migração, ou fazer opção pelo valor da reserva matemática calculada conforme **inciso III do artigo 75**.

§2º Caso o valor da reserva matemática prevista no § 1º resultar inferior ao montante calculado com base no *caput*, prevaleceu o valor maior.

§3º Efetivada a opção estabelecida no § 1º, o **Participante** não fez jus ao **Resgate** descrito no *caput* do **artigo 74**.

§4º A opção prevista no § 1º pôde ser efetuada em termo próprio, e no prazo de 180 dias, contados a partir da data de aprovação das alterações proferidas neste Regulamento pelo órgão público competente, ocorrida em 14/07/2005.

CAPÍTULO XII - Das Disposições Gerais

Art. 78 Todo **Participante**, **Beneficiário** ou representante legal do mesmo, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do **Benefício**.

Parágrafo Único. É dever do **Participante** comunicar formalmente a PREVISC sobre as alterações cadastrais e de seus **Beneficiários**.

Art. 79 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos **Benefícios**, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Parágrafo Único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do **Benefício**, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 80 O saldo da sub-conta de migração, que ainda não tenha sido integralizado, comporá o Saldo Integralizado e Saldo Total de Conta, para efeito de cálculo, na data da concessão do **Benefício** dos **Participantes** que migrarem para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**.

Art. 81 Embora o **Patrocinador** espere manter o **Plano de Benefícios**, e efetuar todas as contribuições de acordo com o **Plano** de Custeio, fica-lhe reservado o direito de reduzir ou suspender temporariamente as contribuições destinadas à cobertura do **Benefício** estabelecido no **artigo 20** pelo prazo máximo de dois anos não consecutivos, devendo tal medida ser previamente comunicada à PREVISC, para homologação junto aos órgãos públicos competentes e divulgação aos **Participantes**.

Parágrafo Único. O disposto mencionado no *caput* não impede que o **Participante** se torne habilitado a qualquer **Benefício** estabelecido no **Regulamento do Plano**.

Art. 82 Os compromissos do **Patrocinador** estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas ou sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 83 Os cálculos dos **Benefícios** de Aposentadorias previstos neste Regulamento serão baseados, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelos **Participantes**, conforme **§2º do art. 65** deste Regulamento, atualizadas monetariamente.

Art. 84 O custeio destinado à cobertura dos **Benefícios** previstos nos artigos 21 e 22, e das Despesas de Administração, correspondentes aos **Participantes** que efetivarem o processo de migração do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV** para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** será assumido integralmente pelo **Patrocinador**.

Art. 85 O **Patrocinador** poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos **Benefícios**, cumulativos aos já estabelecidos neste Regulamento, que poderão ser custeados pelo **Patrocinador** e/ou pelos **Participantes**, sendo facultativa a adesão dos **Participantes**.

Art. 86 A **Fundação UNIVALI** dará continuidade ao pagamento das contribuições especiais sobre o Serviço Creditado Passado do **Participante**, ex-empregado da Fundação de Extensão e Pesquisas Educacionais - FUNPEX admitido na Fundação UNIVALI, que transferir para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** o saldo da conta por ele constituído no **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV II**.

Parágrafo Único. Após efetivado a transferência estabelecida no *caput*, o **Participante** terá o **Saldo de Conta do Patrocinador** no **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV II**, transferido para a **Conta de Patrocinador** do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**.

Art. 87 Quando o **Participante** ou o **Beneficiário** não for considerado inteiramente responsável em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** pagará o respectivo **Benefício** a seu representante legal.

Parágrafo Único. O pagamento do **Benefício** ao representante legal do **Participante** ou do **Beneficiário** desobrigará totalmente o **Plano de Benefícios** quanto ao pagamento do mesmo.

Art. 88 O valor do **Benefício** devido a **Participante** ou ao **Beneficiário** será determinado de acordo com as disposições do **Plano** em vigor, na **Data do Cálculo do Benefício**, sujeito ao previsto no **artigo 71**.

§1º Aos **Participantes** inscritos neste **Plano** até a data das alterações regulamentares aprovadas em 08/03/2022, data de publicação da Portaria PREVIC n. 219, de 02 de março de 2022, já elegíveis ou que ainda se tornarão elegíveis ao benefício de **Benefício de Aposentadoria Antecipada**, neste último caso desde que até a data da publicação da aprovação da presente alteração regulamentar pelo órgão público competente, será facultado, quando do requerimento, a escolha pelos **Benefícios** por prazo determinado, prazo indeterminado, percentual do **Saldo Total de Conta** ou vitalício.

§2º O **Assistido** que optar por receber renda financeira por prazo determinado ou indeterminado poderá, a partir da data da publicação da aprovação da presente alteração regulamentar pelo órgão público competente, receber um percentual do **Saldo Total da Conta (STC)**, limitado a 25% (vinte e cinco por cento), em parcela única, exclusivamente no momento da concessão do benefício.

§3º Não será permitido o saque a que se refere o parágrafo anterior ao **Assistido** que perceber renda mensal vitalícia, ressalvado este direito ao **Assistido** que, no prazo previsto neste Regulamento, solicitar a conversão de seu benefício para a modalidade de renda financeira, observado, necessariamente, o disposto no parágrafo seguinte.

§4º Ao Assistido que, anteriormente à data da publicação da aprovação da presente alteração regulamentar pelo órgão público competente, já tiver realizado o saque igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total de Conta (STC), não será concedida a possibilidade de novos saques.

Art. 89 No prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a publicação da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente, os Assistidos poderão optar por alterar as atuais rendas mensais vitalícias para renda por prazo determinado, renda por percentual de saldo de conta ou por prazo indeterminado, da mesma forma que previsto no artigo 24.

§1º Após opção do Assistido, a renda convertida passará a ser paga de acordo com o cronograma estabelecido pela entidade, e divulgado junto aos assistidos.

§2º Para os fins do disposto neste artigo, no ato da conversão de renda, serão debitados da reserva matemática do **Assistido** a parcela de sua responsabilidade no equacionamento do plano de benefícios **UNIVALIPrevidência**.

Art. 90 As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante**, referentes a **Benefícios** vencidos e não prestados, serão pagas aos **Beneficiários**, Beneficiários Designados ou sucessores, conforme o caso, depois de descontados eventuais créditos em favor do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**.

Art. 91 Para o **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC - UNIPREV** que, no período de migração, se encontrar em **Benefício** de Auxílio Doença, poderá, dentro do prazo de 30 dias a contar do seu retorno ao trabalho, efetivar sua migração para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, com os direitos estabelecidos no **artigo 73** deste Regulamento.

Art. 92 Este Regulamento será regido pela legislação da previdência complementar e, subsidiariamente, pela legislação civil em geral, no que lhe for aplicável.

Art. 93 Decisões ou interpretações sobre habilitação a **Benefícios** ou outras condições do **Plano** propostas pelo **Patrocinador** e aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISC serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre **Participantes**.

Art. 94 Todas as interpretações das disposições do **Plano** deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observado o preceituado no artigo anterior.

Art. 95 Nos primeiros 36 (trinta e seis) meses posteriores à data de início dos descontos de contribuições para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência** não será concedido nenhum tipo de suplementação de **Aposentadoria** a **Participantes** válidos.

Parágrafo Único. Este artigo não se aplica ao **Participante** migrante para o **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**, que tenha preenchido as carências necessárias para obtenção do benefício de Aposentadoria do **Plano de Benefícios PREVISC – UNIPREV**.

Art. 96 Será vedada a inscrição concomitante de **Participante** nos **Planos de Benefícios PREVISC - UNIPREV e UNIVALIPrevidência**.

Art. 97 De acordo com o definido na Política de Investimentos, a **Cota** poderá possuir diferenciações em suas aplicações financeiras para cada Conta ou Fundo do **Plano**, podendo segregar ainda os diversos grupos de custeio por tipo de situação do **Participante**, Ativo ou Assistido e da modalidade do **Benefício**, Contribuição Definida ou Benefício Definido.

Art. 98 De acordo com o definido na Política de Investimentos, a Cota poderá possuir diferenciações em suas aplicações financeiras para cada Conta ou Fundo do Plano, podendo, ainda, segregar os diversos grupos de custeios, tipos de situação do Participante Ativo ou Assistido, e modalidade do benefício, se de renda financeira ou vitalícia.

§1º A Política de Investimentos do Plano estabelecerá perfis de investimentos com características diversas, aos quais o Participante ou Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, para aplicação dos recursos alocados em sua **Conta Individual de Participante, Conta Individual de Patrocinador e Conta de Recursos Portados** no caso de Participante ativo, ou em sua **Conta de Assistido**, no caso de Assistido.

§2º A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante ou Assistido em documento próprio, que conterá as informações referentes ao perfil escolhido, com periodicidade definida na Política de Investimentos da Entidade.

§3º Após a aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, bem como da Política de Investimentos pelos órgãos de governança da Entidade, que definirá os itens referenciados, os participantes elegíveis à escolha poderão acessar o documento de opção no prazo definido na Política de Investimentos.

§4º Caso não seja exercida a opção por perfil de investimento pelo Participante ou Assistido, a PREVISC alocará seus recursos no perfil de investimento mais conservador, até que a opção seja oportunamente formalizada pelo interessado

§5º Os Assistidos que receberem benefício na modalidade de renda vitalícia terão seus recursos, automaticamente, alocados no respectivo perfil de investimentos definido na Política de Investimentos, sendo vedado a estes a opção por qualquer outro perfil.

§6º As demais Contas e subcontas do Plano terão seus recursos alocados em conformidade com as disposições da Política de Investimentos.

Art. 99 Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no relacionamento com seus proponentes, **Participantes** e Assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.

Art. 100 Foi autorizado novo prazo de migração incentivada, na forma dos **artigos 75 e 76** deste Regulamento, para os **Participantes** que no prazo de trinta dias, a contar da data de aprovação deste Regulamento ocorrida em 14/07/2005 pelo órgão público competente – mediante manifestação expressa do interessado, requererem esta providência.

Parágrafo Único As regras estabelecidas nos artigos 75 e 76 deste Regulamento são aplicáveis aos Participantes interessados na nova migração, exceção feita, tão-somente, ao limite de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no caput do artigo 75. O prazo para efetuar a opção pela nova migração é de 30(trinta) dias a contar da data de aprovação das alterações promovidas neste regulamento em 03 de março de 2008.

Art. 101 As alterações deste Regulamento Complementar entrarão em vigor a partir da data de publicação do ato de aprovação pelo órgão público competente.

Art. 102 O Conselho de Administração Superior da Fundação Universidade do Vale do Itajaí aprovou na íntegra este Regulamento Complementar do **Plano de Benefícios UNIVALIPrevidência**.

Assinatura Eletrônica
07/07/2023 19:36 UTC



BRy

069.***.***-98
Fábio de Vasconcelos Corrêa

Fábio de Vasconcelos Corrêa
Diretor de Seguridade
Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB

Assinatura Eletrônica
07/07/2023 18:07 UTC



BRy

108.***.***-22
Laryssa Cristina dos Santos Bastos

Laryssa Cristina dos Santos Bastos
Atuária MIBA n. 2898
Responsável Técnico

ASSINADO DIGITALMENTE

Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil

BRy Tecnologia

AUGUSTO WOLF NETO
007.107.199-73

Emitido por: AC OAB G3

Data: 07/07/2023

Augusto Wolf Neto - OAB/SC 20.710

Atendimento ao participante: 0800 048 8088
Rod Admar Gonzaga, 2765 | 2º andar
Itacorubi | Florianópolis – SC | 88034-001
web.previsc.com.br/faleconosco/

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

